



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 92264/2016-1
PAT Nº 295/2016 – 7ª URT
RECURSO VOLUTÁRIO E *EX OFFICIO*
RECORRENTES VICUNHA INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS
LTDA E SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDOS OS MESMOS
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0122/2020 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DA OCORRÊNCIA QUE CARACTERIZA A INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. CERCAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADA. LANÇAMENTO NULO. CREDITAMENTO INDEVIDO. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. DENÚNCIA PROCEDENTE. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. A denúncia referente à ausência de pagamento do ICMS antecipado não está consubstanciada nos termos da legislação, a qual exige clareza dos fatos e sua fiel correspondência aos dispositivos legais infringidos, carecendo o lançamento de provas, sequer constando as cópias ou mídia com os documentos fiscais relacionados no Demonstrativo da Ocorrência.
2. Tal omissão não proporcionou condições suficientes e necessárias para que a empresa atuada pudesse exercer satisfatoriamente o seu pleno direito de contradizer os fatos contra si imputados, bem como o de se utilizar de todos os meios de defesa previstos na lei, o que torna o auto de infração nulo. Lançamento nulo. Dicção do art. 20, II do Regulamento do PAT/RN. Acórdãos precedentes: 85, 153, 161/12; 106/17; 001/19; 01, 13, 19, 22, 93/20.
3. O Recorrente permanece silente quanto a acusação referente ao lançamento indevido de créditos, pleiteando apenas a redução da multa aplicada, a qual considera confiscatória, não se

[Handwritten signatures and initials]

instaurando o litígio e confirmando-se a denúncia de não recolhimento de ICMS antecipado. Dicção dos artigos 84 e 85, IV, alínea “e” do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 100, 102, 104, 105, 107, 109, 113, 117, 118, 119/20.

4. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes após a Súmula: 157/19; 07, 15, 20, 36, 40, 46, 50, 57, 60, 66, 68, 73, 75, 77, 85, 102, 109, 113, 114, 117, 118/20.

5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade referente ao lançamento indevido de créditos ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73/20.

6. Recurso voluntário e de ofício conhecidos e parcialmente providos, reforma da singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da Ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, dar provimento parcial ao recurso voluntário e ao *ex-officio*, para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 24 de novembro de 2020.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado